



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-89.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA

Advogados do(a) RECORRIDA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.
- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CENSURA. TEMA DE MÉRITO.
- AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE LIAME LÓGICO ENTRE OS FATOS NARRADOS E ACUSAÇÃO.
- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
- MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRIDA



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) à Recorrida MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o PDT alega que a Recorrida FÁTIMA RESENDE, pré-candidata à Prefeita de Pilar/AL, num evento festivo, ocorrido em dezembro de 2023, inclusive com distribuição gratuita de bens, teria assumido posição de destaque, proferindo discurso na gestão daquele município.

Menciona o programa social PILAR CHEGA JUNTO (renegociação de dívidas de água e de eletricidade), oportunidade em que ela mencionou o seu slogan de pré-campanha TIA CHEGA JUNTO.

Também foi glosada a mensagem:

E com confiança, fê e muito trabalho 2024 será um ano de vitórias e teremos muitas outras ações, então eu



espero que vocês tenham um 2024 sempre com muita luta e que acreditem que a confiança que foi depositada nessa gestão ela não fica por aqui, ela vai continuar e a gente com o apoio de todos vocês. Que venha 2024, um beijo no coração de cada um e vamos continuar o nosso show.

Sustenta o partido recorrente que a Recorrida estaria usando a estrutura da máquina pública municipal para fins eleitorais, descumprindo recomendações feitas pelo Ministério Público Eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de se proibir a Recorrida/Representada de suspender os atos de uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços públicos, inclusive em redes sociais privadas, bem como a aplicação de multa, por propaganda eleitoral antecipada.

Em contrarrazões, a Recorrida FÁTIMA RESENDE, manifesta-se da seguinte forma:

a) reitera as Preliminares de:

1) Impossibilidade Jurídica do Pedido, alegando que não se lhe poderia estabelecer censura, ou seja, ela teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento;

2) Inépcia da Inicial, aduzindo que, dos fatos narrados na Representação, não se chegaria à conclusão lógica alguma;

3) Ausência de Interesse de Agir, por Inadequação da Via Eleita, posto que o Recorrente tenta promover a apuração de suposto abuso de poder político em sede de Representação de Propaganda Irregular, quando deveria ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

b) sobre o Mérito, alega que:

23. Ocorre que o ora Recorrente juntou na exordial publicação da Sr^a. Fátima Rezende, na rede Instagram, realizada em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, divulgando os programas sociais desenvolvidos pela gestão do atual Prefeito de Pilar/AL, SR. RENATO FILHO.



24. Não há comprovação nos autos, via o conjunto probatório acostado, que a ora Recorrida tivesse postado, em suas redes sociais, mensagens com caráter de propaganda eleitoral antecipada ou quaisquer posts de caráter irregular até porque as postagens foram realizadas sem proximidade com quaisquer etapas do processo eleitoral.

(...)

não há vedação na legislação eleitoral quanto tal tipo de publicação, contendo exaltação dos seus feitos como Secretaria Municipal da atual gestão do Município de Pilar/AL.

(...)

Outrossim, cumpre destacar que as publicações tratam de programas assistenciais instituídos por lei, financiado por recursos do próprio município e regularmente executado desde anos anteriores ao da campanha eleitoral, não havendo ligações com o pleito municipal de 2024.

(...)

Resta claro que não houve veiculação explícita (nem dissimulada) de propaganda eleitoral antecipada, muito menos de uso da máquina pública em benefício próprio. Tais postagens, realizadas em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, NÃO fazem referência aos pleitos municipais, NEM tem pedido de voto explícito (ou sequer implícito).

A Recorrida postula, ao final, que seja negado provimento ao recurso, inclusive aplicando multa por suposta litigância de má-fé do Recorrente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, entendendo ter havido atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.



VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de **MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA**, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, passo ao enfrentamento das 03 (três) questões preliminares ora suscitadas pela Recorrida **FÁTIMA RESENDE** em sede de contrarrazões ao recurso em tela.

Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sustenta a Recorrida a Impossibilidade Jurídica do Pedido, alegando que não se lhe poderia estabelecer censura, ou seja, ela teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Ocorre que essa alegação confunde-se com o próprio mérito da causa, ou seja, no momento de decidir se seria ou não caso de censura, já está a debater sobre o tema de fundo.

Ademais, não há mais previsão da Impossibilidade Jurídica do Pedido como “condição da ação”. Nesse sentido, vale o escólio de FREDIE DIDIER JR (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

Primeiramente, não há mais menção ‘à possibilidade jurídica do pedido’ como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que



apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

Assim, rejeito a Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Como dito, a Recorrida FÁTIMA RESENDE agita a preliminar de Inépcia da Petição Inicial, aduzindo que, dos fatos narrados na Representação, não se chegaria à conclusão lógica alguma.

No entanto, não lhe assiste razão, posto que a Petição Inicial contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso da máquina pública.

Há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se atrela a imagem da então pré-candidata Fátima Resende, que foi Secretária municipal, com programas sociais da atual gestão. Alega-se, na peça vestibular, que a promoção pessoal da Recorrida em tais eventos estaria irregular, de modo a configurar propaganda eleitoral prematura, inclusive com slogan TIA CHEGA JUNTO.

Assim, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou à Recorrida/Representada bem defender-se da acusação a ela imputada.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a tese autoral e que garantem à ré/recorrida o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Portanto, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.



Desse modo, voto por afastar a preliminar de Inépcia da Inicial.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir: Inadequação da Via Eleita

Ventila a Recorrida a preliminar de **Ausência de Interesse de Agir: Inadequação da Via Eleita**, posto que o Recorrente tenta promover a apuração de suposto abuso de poder político em sede de Representação de Propaganda Irregular, quando deveria ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Efetivamente, assiste parcial razão à Recorrida, já que a Representação em tela é meio inadequado para apuração de abuso de poder político-econômico, mas a demanda deve ser mantida íntegra quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.

Na verdade, o partido autor/recorrente, em sua peça vestibular de id 10129750, lançou o título da demanda como REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E/OU EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, mas, no corpo petição inicial acabou por também expor fundamentos atinentes a abuso de poder político e, no pedido, além de postular multa por propaganda eleitoral antecipada, requereu a aplicação de pena de inelegibilidade. Veja:

a) Concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que a Representada, imediatamente, seja compelida a imediata suspensão dos atos de uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, fisicamente e através de suas redes sociais, sem prejuízo de apuração das consequências eleitorais do presente ilícito, na forma da lei, em especial a para declaração de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, d, da LC n. 64/90;

(...)

e) Ao final, requer que seja julgada procedente a Representação, aplicando a multa por descumprimento prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 à Representada e que a mesma seja vedada da utilização da propaganda extemporânea.

Pelo exposto, acolho parcialmente a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir, assentando ser a Representação em tela meio inadequado para apuração de abuso de poder político-econômico, mas mantenho íntegra a demanda quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.



E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB, e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

TIA CHEGA JUNTO

E com confiança, fé e muito trabalho 2024 será um ano de vitórias e teremos muitas outras ações, então eu espero que vocês tenham um 2024 sempre com muita luta e que acreditem que a confiança que foi depositada nessa gestão ela não fica por aqui, ela vai continuar e a gente com o apoio de todos vocês. Que venha 2024, um beijo no coração de cada um e vamos continuar o nosso show.

As expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Com efeito, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja



mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

De outra banda, a Resolução trata dos parâmetros fixados de forma objetiva com relação a forma da mensagem, onde se destacam a vedação, por óbvio, das formas proscritas também durante a campanha, tais como por exemplo o uso de outdoor, propaganda em bens públicos e a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e o conteúdo típico de campanha ("Pilar Chega Junto") - representando um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, não somente pela fala da recorrida, que solicitou apoio político dos munícipes, mas por vários fatores conjugados: a) o discurso no palanque (Id 10129753); b) a distribuição massiva de bens de elevado valor, entregues inclusive pela pré-candidata, tais quais motocicletas, geladeiras, televisões com tecnologia 4k; c) e os dizeres dos posts na rede social Instagram "Pilar Chega Junto". Evidentemente, tencionou a Recorrida fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, havendo pedido não textual de votos e a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, vale dizer, a conduta rechaçada pela norma contida no art. 39, §6º da Lei das Eleições.

Aqui, não se trata de dúvida a prestigiar a liberdade de expressão, mas de evidentes condutas eleitoreiras tendentes a tornar desigual a disputa que se avizinha, utilizando-se portanto, das formas proscritas contidas no art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, segundo as quais, é vedada a distribuição de brindes a eleitores e a realização de showmício.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um



candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.
2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.
3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.



4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) à Recorrida MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



